

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

DOMINGOS SIMÕES PEREIRA

C.

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

PETIÇÃO N.º 012/2024

**ACÓRDÃO
(MEDIDAS CAUTELARES)**

26 DE JUNHO DE 2025



O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. Aboud, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA - Juizes; e por Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Domingos Simões PEREIRA,

Representado por:

- i. Ruth Monteiro, Advogada;
- ii. Octávio Lopes, Advogado;
- iii. Gabriel Umabano, Advogado;
- iv. Luís Vaz Martins, Advogado; e
- v. Vasco Biagué, Advogado.

Contra

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Representada por:

- i. Dr. Bacar Biai, Procurador Geral da República;
- ii. Me Jucelino de Gaulle Cunha Pereira, Vice-Procurador Geral da República;
- iii. Dra. Teresa Alexandrina da Silva, Procuradora-Geral Adjunta; e
- iv. Dr. Júlio António Cá, Procurador-Geral Adjunto.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Domingos Simões Pereira (doravante designado por «o Peticionário») é um ex-Primeiro Ministro da República da Guiné-Bissau. Alega a violação dos seus direitos pela autoridades judiciais do seu país.
2. A Petição é instaurada contra a República da Guiné-Bissau (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 2 de Novembro de 2021. Nessa data, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), através da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por pessoas singulares e organizações não governamentais com estatuto de observador na Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Resulta dos Autos que, em 2015, foi instaurado um processo-crime contra o antigo Ministro da Economia e Finanças do Estado Demandado, no qual o Peticionário, então Primeiro-Ministro, estaria alegadamente envolvido. Em 2016, o Ministério Público, tendo concluído que não havia bases para prosseguir com o processo contra o acusado, emitiu o Despacho n.º 25/GLCCDE/2016 encerrando o inquérito criminal.
4. Ademais, o magistrado arquivou um outro processo-crime, com o n.º 2/2018, com fundamento em inexistência de provas suficientes.
5. Apesar destas decisões, o Peticionário alega ser vítima de perseguição contínua por parte do Procurador-Geral da República. Cita como prova o

aviso vermelho da INTERPOL que foi emitido contra si, o que equivale a uma proibição de sair do país.

6. A 15 de Fevereiro de 2022, o Peticionário submeteu uma impugnação contra esta medida, na sequência da qual, o Procurador titular do processo revogou o despacho que o designava como suspeito, revogou o aviso vermelho e retirou as acusações feitas contra si a 28 de Fevereiro de 2022
7. No entanto, o Procurador-Geral reabriu posteriormente o processo n.º 02/2018, entretanto suspenso, e restabeleceu a obrigação de permanência. O Peticionário afirma que procedeu a um pedido de declaração de nulidade desta medida perante o Tribunal de Relação a 7 de Março de 2022. Numa decisão proferida a 18 de Julho de 2022, o Tribunal de Relação declarou o despacho do Procurador-Geral nulo e inconstitucional.
8. Por fim, a 31 de Julho de 2024, foi publicada um Edital do Procurador-Geral citando o Peticionário, vinculando-o ao processo-crime n.º 2/2018. O Peticionário alega que este Edital se baseia em factos erróneos e em fundamentos jurídicos desviados, com o objectivo de restringir mais uma vez a sua liberdade de circulação. Na mesma data, foi emitida um novo despacho de obrigação de permanência contra si, por ordem directa do Presidente do Estado Demandado.

III. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

9. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a um julgamento justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta;
 - ii. O direito à livre circulação, protegido pelo artigo 12.º da Carta;
 - iii. O direito de participar livremente na governação do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta;

- iv. O direito de trabalhar em condições justas e satisfatórias e de receber salário igual para trabalho igual, protegido pelo artigo 15.º da Carta;
- v. A obrigação de garantir a independência dos tribunais, prevista no artigo 26.º da Carta.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 10. A Petição, juntamente com um pedido de medida cautelar, foi apresentada no Cartório a 30 de Setembro de 2024.
- 11. No dia 3 de Fevereiro de 2025, o Peticionário foi solicitado a apresentar documentos e evidências para sustentar a sua Petição no prazo de 30 dias.
- 12. A 4 de Fevereiro de 2025, o Estado Demandado foi notificado da Petição e foi convidado a apresentar a sua resposta ao pedido de providência cautelar e à Petição, no prazo de 30 dias e de 90 dias, respectivamente.
- 13. A 7 de Março de 2025, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação ao pedido de medida cautelar, que foi comunicada ao Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

- 14. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos do homem ratificado pelos Estados interessados.

15. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento¹, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência...». No entanto, quando se trata de medidas cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.²
16. No presente caso, os direitos que o Peticionário alega terem sido violados estão protegidos pela Carta, da qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal recorda igualmente que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou a Declaração.
17. O Tribunal julga ter competência *prima facie* para conhecer do pedido de medidas cautelares.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA

18. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene imediatamente a suspensão do Edital do Procurador-Geral, que o declara suspeito no processo-crime n.º 2/2018.

*

19. O Estado Demandado alega que o Peticionário não preenche os requisitos para o deferimento de medidas cautelares.

20. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

¹ Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

² *Komi Koutche c. República do Benin*, (providências cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 RJCA 752, § 14.

Em casos de gravidade extrema ou de urgência, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis à pessoas, o Tribunal adota as medidas provisórias que julgar pertinentes.

21. Tendo em conta o exposto, o Tribunal só pode ordenar medidas cautelares em casos de extrema gravidade ou urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas.
22. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que «um risco irreparável e iminente é causado antes de tomar a sua decisão».³ O risco em questão deve ser real, o que exclui o risco suposto ou abstracto. Trata-se de um risco grave e sério, que exige medidas correctivas imediatas.⁴
23. O Tribunal observou que, para que o dano seja irreparável, deve existir uma «probabilidade razoável de concretização», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do(s) peticionário(s).⁵
24. O Tribunal observa que cabe à parte que solicita as medidas cautelares apresentar evidências da urgência ou extrema gravidade, bem como provas da natureza irreparável do prejuízo⁶.
25. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário limitou-se a solicitar um despacho de medidas cautelares que suspenda o edital de 31 de julho de 2024 até à decisão final no presente processo, sem apresentar qualquer justificação para o pedido.
26. A este respeito, o Tribunal observa que o Peticionário não demonstrou a existência de urgência ou gravidade extrema que justifique a medida solicitada. Com efeito, o edital do Procurador-Geral, cuja suspensão é

³ *Sébastien Ajavon c. República do Benin* (providências cautelares) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, § 60.

⁴ *Ibid*, § 62.

⁵ *Ibid*, § 63.

⁶ *Romarc Jesukpego Zinsou e outros c. República do Benin* (providências cautelares) (10 de Abril de 2021) 5 RJCA, § 20.

solicitada, foi publicado em 31 de Julho de 2024. Ora, o Peticionário apenas recorreu ao Tribunal em 4 de Setembro de 2024, ou seja, mais de um mês depois. Tal demora afasta a existência de urgência, uma vez que este conceito implica uma acção iminente.

27. O Tribunal considera ainda que o Peticionário não prova o carácter irreparável do prejuízo que a publicação do edital de citação emitido pelo Ministério Público lhe poderia causar. As meras alegações de que não pôde gerir os seus negócios no estrangeiro devido à medida de obrigação de permanência não são suficientes para demonstrar a existência de tal prejuízo.
28. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido de medidas cautelares.
29. Para evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Acórdão não prejudica de modo algum a sua decisão quanto à sua competência, quanto à admissibilidade da Petição ou ao mérito da mesma.

VII. PARTE DISPOSITIVA

30. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

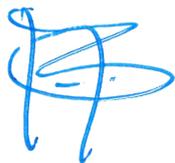
Por unanimidade,

Indefere o pedido de medidas cautelares.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente; 

E Dr. Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano dois mil e vinte e cinco em Português, Francês e Inglês, fazendo fé a versão em Português.

